



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

**Estabelece Regras para as Relações de Consumo quando da oferta de Cestas Básicas pelos Supermercados, Hipermercados e demais estabelecimentos comerciais.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais quando da oferta de Cestas Básicas.

**Art. 2º** Incumbe aos estabelecimentos comerciais que tenham a partir de 4 (quatro) caixas de atendimento para pagamentos (check-out), quando da oferta de cestas básicas:

I. Divulgar informações corretas e claras, como a quantidade de produtos, peso ou volume, conforme o que melhor se aplica à identificação de cada produto da cesta;

II. Divulgar os valores das cestas básicas da forma mais clara e visível possível;

III. Divulgar os valores das cestas, sempre que possível, na entrada e parte externa do estabelecimento;

IV- Divulgar os preços de venda ao consumidor das Cestas Básicas na internet, de forma a permitir pesquisas para comparação de preços de maneira fácil e rápida;

V- A divulgação dos preços, conforme definido no inciso IV, tem que ser simultânea com o preço divulgado na parte externa ou interna do estabelecimento, ou com diferença máxima de 15 minutos para atualização de sistemas.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - advertência;

II- multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A multa será dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua;

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II e III implicará a inabilitação do infrator para:

I - Contratos com o Governo do Distrito Federal;

II - Acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III - Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção;

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de advertência e multa por reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a primeira regulamentação do salário mínimo no Brasil, por meio da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936 e do Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938, também se abordou a questão da necessidade de garantia da alimentação mínima, o que foi feito com a listagem de grupos de alimentos que comporiam as rações alimentares por região.

Tais grupos de listagem de alimentos são tidos como as primeiras citações em normas do que passou a ser conhecido como cesta-básica.

Destaca-se que, neste momento de luta contra a pandemia, a doação de cestas básicas, enquanto objeto de ações e formas de solidariedade, teve sua importância ampliada, especialmente diante da grave crise do sistema produtivo e da geração de renda no País.

Afinal, é dramático e motivo de muita preocupação o conjunto de problemas que esta pandemia trouxe para toda a humanidade.

Dessa forma, **em pleno século XXI, é direito do consumidor** que adquire cestas básicas para si ou para doações humanitárias, ter acesso, de maneira destacada e facilitada, a informações sobre valor, quantidades e especificação dos itens que a compõem, inclusive na internet em favor do melhor equilíbrio das relações de consumo, de modo a **permitir acesso à informação dos valores e conteúdo das cestas básicas disponíveis nos mercados de médio e grande porte, sem ter que andar por todo o estabelecimento para conseguir estes dados.**

A Constituição Federal prevê a promoção da defesa do consumidor pelo Estado no inciso XXXII, do seu art. 5º.

Nos incisos IV e V, do art. 170 da Constituição são elencados, entre os princípios a serem observados, no que tange à ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Ademais é pacífico o entendimento dos Tribunais quanto à vulnerabilidade do consumidor, nos termos do definido no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), veja-se.

"...

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

..."

(grifos nossos)

Desta feita, quanto aos aspectos legais, tem-se que a competência legislativa, em matéria de defesa e responsabilidade por dano ao consumidor, é concorrente à União e aos Estados e ao Distrito Federal, conforme inteligência dos incisos V e VIII, do artigo 24 da

Constituição Federal, bem como disposto nos incisos V e VIII, do artigo 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, o artigo 30, I e o artigo 32, § 1º, todos da Constituição Federal, definem competência legislativa para o Distrito Federal em assuntos de interesse local, eis que o DF acumula as competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Dessa forma, estabelecer regras que melhoram o acesso à informação dos consumidores, quando da divulgação de cestas básicas, vai ao encontro do atendimento das necessidades e respeito à saúde, transparência e qualidade de vida dos consumidores, bem como favorece a solidariedade, a dignidade e o senso de humanidade.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,            de            de 2020.

**DELEGADO FERNANDO FERNANDES**  
*DEPUTADO DISTRITAL - PROS*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 12/07/2020, às 20:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0156617** Código CRC: **4AAA048C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)

00001-00023603/2020-11

0156617v12



PROPOSIÇÃO - PL 1331/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0171769 Código CRC: 11EB2EA2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00023603/2020-11

0171769v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0171770** Código CRC: **8090993E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00023603/2020-11

0171770v2